

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 690/2014

Processo CEEd nº 190/27.00/14.1

*Manifesta-se, nos termos do item 5 deste Parecer, acerca da forma de tratamento do currículo do 5º ano do ensino fundamental ofertado pelo Colégio Concórdia, em Santa Rosa.
Determina providências nos termos dos itens 8, 10, 11 e 13 deste Parecer.*

RELATÓRIO

O presente processo tem como peça inicial o Ofício nº 10/2014, protocolado neste Conselho, em 10 julho de 2014, subscrito pelo Presidente da Cooperativa de Trabalho Educacional Cooperconcórdia Ltda., informando que o Colégio Concórdia, sob sua manutenção, tem desenvolvido o currículo para os alunos da 1ª a 5ª série do ensino fundamental de forma globalizada, no entanto, o subitem 2.3 do Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEED nº 525/2009 prevê currículo globalizado para os alunos da 1ª a 4ª série e por componente curricular, a partir da 5ª série do referido nível de ensino. Pelo mesmo Ofício é encaminhado “um adendo à redação do regimento”.

2 – Este Conselho, no Processo CEED nº 279/27.00/08.9, aprovou, pelo Parecer CEED nº 525/2009, de 05 de agosto de 2009, o Regimento Escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como o Regimento Escolar para o Ensino Fundamental de 9 anos para o Colégio Concórdia, em Santa Rosa, ambos com vigência a contar de 2008.

O primeiro Regimento Escolar supramencionado dispõe, no seu subitem 2.4, que “A forma de desenvolvimento da 1ª a 3ª série do Ensino Fundamental é currículo por atividade e nas demais séries do Ensino Fundamental e Médio é por componente curricular.”

O segundo texto regimental dispõe, no subitem 2.3 que “A forma de desenvolvimento do currículo da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental é por Ensino Globalizado e nas demais séries do Ensino Fundamental é por componente curricular.”

3 – O Parecer CEED nº 525/2009, nos subitens 4.1 e 4.2, consigna que o Centro Educacional Concórdia constituído pela Unidade de Ensino Fundamental São João, Unidade de Ensino Fundamental Concórdia e Unidade de Ensino Médio Concórdia, passou a designar-se Colégio Concórdia agregando as três Unidades e, pela significação da mudança de tipologia do estabelecimento em causa, transcrevem-se os citados subitens:

4.1 – o Centro Educacional Concórdia constituía-se pela Unidade de Ensino Fundamental São João, anteriormente localizada na Rua São Francisco nº 400, pela Unidade de Ensino Fundamental Concórdia e pela Unidade de Ensino Médio Concórdia, localizadas na Rua Santa Rosa nº 192, em Santa Rosa;

4.2 – com a mudança de sede da Unidade de Ensino Fundamental São João para a Rua Santa Rosa nº 192, desconstituiu-se o “Centro”, deliberando, então, a Mantenedora pela alteração de designação para Colégio Concórdia e pelo encaminhamento para aprovação deste Conselho dos Regimentos Escolares adotados pelo Colégio Concórdia, com vigência a contar do ano letivo de 2008.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – A questão apresentada enseja o seu exame no contexto da normas vigentes, dentre as quais se destaca, em ordem cronológica:

4.1 – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996: “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, [...]: [Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#)).

4.2 – Parecer CEED nº 644, de 30 de agosto de 2006, que “Orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração”, no seu item 32: “Recomenda-se às Mantenedoras públicas e privadas que orientem os seus estabelecimentos de ensino a organizarem os anos iniciais do ensino fundamental de nove de anos de duração em turmas unidocentes.”

4.3 – A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos” prevê :

Art. 31 Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

5 – Os atos normativos supracitados evocam o fator pedagógico no tratamento interdisciplinar ou multidisciplinar no currículo dos anos iniciais do ensino fundamental por professor único. O Colégio Concórdia adota a prática de currículo “globalizado” do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, indicando o seu tratamento interdisciplinar ou multidisciplinar o que se coaduna com os atos normativos em voga.

Os estudos dos alunos do 5º ano do ensino fundamental desenvolvido no citado Colégio, embora em desacordo com o Regimento Escolar, não pressupõem prejuízo ao ato pedagógico e às aprendizagens dos alunos e, ainda encontram-se revestidos de adequabilidade à normatização supraregimental, não cabendo a este Conselho cogitar de possível irregularidade no ato pedagógico dos alunos do 5º ano, ainda que a Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998, afirme, em seu artigo 1º, que o Regimento Escolar é o documento que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino quanto aos aspectos pedagógicos.

6 - Cabe ressaltar que os supracitados atos normativos não se contrapõem à atuação conjunta do professor de referência nas turmas de alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental e dos professores com habilitação para o exercício dos componentes curriculares Educação Física, Arte e Língua Estrangeira.

7- A Resolução CEED Nº 288, de 21 de setembro de 2006 regula:

Art. 4º - Toda e qualquer alteração nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujos Regimentos Escolares foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

Parágrafo único – Qualquer alteração a ser realizada nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio será feita mediante a elaboração de novo texto do Regimento Escolar com inteiro teor.

Assim, descabe a figura do “adendo à redação do regimento”, encaminhado pela Cooperativa de Trabalho Educacional Cooperconcórdia Ltda. a este Conselho.

8 - Este Conselho, com base no artigo 4º da Resolução CEED nº 288/2006, orienta os representantes do Colégio Concórdia e de sua Mantenedora a providenciar novo texto

regimental, no seu inteiro teor para análise e validação, nos termos da referida Resolução, para vigência a partir do ano letivo de 2015.

9 - A Resolução CEED nº 243, de 07 de abril de 1999, a ser interpretada à luz do Parecer CEED nº 323/1999, trata das “Diretrizes curriculares para o ensino fundamental e médio no Sistema Estadual de Ensino”. Da referida Resolução destaca-se artigo 2º: “Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio serão consubstanciados mediante a elaboração de Planos de Estudos”.

10 - Considerando o Parecer/CEED nº 323/1999 e a Resolução CEED nº 243/1999, imperioso é que o Colégio Concórdia desenvolva o currículo do ensino fundamental e médio, de acordo com o(s) Plano(s) de Estudos elaborado(s) e aprovado(s) nos termos desses diplomas, para vigência a partir do ano letivo de 2015.

11 - A 17ª Coordenadoria Regional de Educação deverá verificar a existência de Regimento Escolar e Plano(s) de Estudos que explicitem o tratamento do currículo do ensino fundamental e médio, bem como sua prática pelo Colégio Concórdia, e enviar Relatório Circunstanciado a este Conselho antes de findar o primeiro bimestre do ano letivo de 2015.

12- O Colégio Concórdia deverá fazer referência a este Parecer nos documentos comprobatórios de escolaridade dos alunos que tiveram seus estudos sob a égide do Regimento aprovado pelo Parecer CEED nº 525/ 2009.

13- Os representantes da Cooperativa de Trabalho Educacional Cooperconcórdia Ltda. devem orientar a instituição de ensino sob sua mantença para a observância do disposto no Regimento Escolar, que segundo a Resolução CEED nº 236/1998, define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino quanto aos aspectos pedagógicos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por manifestar-se, nos termos do item 5 deste Parecer, acerca do tratamento do currículo do 5º ano do ensino fundamental ofertado pelo Colégio Concórdia, em Santa Rosa, devendo ser atendido o que consta nos itens 8, 10, 11 e 13 deste Parecer.

Em 27 de agosto de 2014.

Daniel Sebastiani Vieira – relator

Angela Maria Hübner Wortmann

Marli Helena Kümpel da Silva

Maria Otilia Kroeff Susin

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de setembro de 2014.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente